PORTARIA ISC-SEGEP Nº 01, 15 DE OUTUBRO DE 2019

Estabelece procedimentos operacionais para a concessão da licença para capacitação, em atendimento ao disposto na Resolução-TCU nº 212, de 25 de junho de 2008, e na Portaria-TCU nº 316, de 27 de setembro de 2019.

O DIRETOR-GERAL DO INSTITUTO SERZEDELLO CORRÊA e a SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS, no uso de suas competências regulamentares, conforme previsão do art. 37 da Resolução-TCU nº 212, de 25 de junho de 2008 e da Portaria-TCU nº 316, de 27 de setembro de 2019;

considerando que a concessão da licença para capacitação prevista no art. 87 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, tem como objetivo permitir que o servidor adquira ou desenvolva competências necessárias à sua atuação profissional no TCU;

considerando a necessidade de fomentar e viabilizar o desenvolvimento de competências e as trajetórias profissionais dos servidores, bem como a produção e a disseminação de conhecimento visando ao aperfeiçoamento profissional e institucional; e

considerando a necessidade de uniformizar, racionalizar e estabelecer procedimentos operacionais, de responsabilidade do Instituto Serzedello Corrêa e da Secretaria de Gestão de Pessoas, no tocante à licença para capacitação de que trata a Portaria-TCU nº 316, de 2019, resolvem:

CAPÍTULO I

Art. 1º Os procedimentos operacionais referentes à concessão da licença para capacitação aos servidores do Tribunal de Contas da União (TCU) obedecem ao disposto nos arts. 33 a 38, do Capítulo VI, da Resolução-TCU nº 212, de 25 de junho de 2008, às disposições constantes da Portaria-TCU nº 316, de 27 de setembro de 2019, e ao previsto nesta Portaria.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria, entende-se por:

I - ação de educação: conjunto articulado de atividades individuais e/ou coletivas de ensino-aprendizagem, formação, capacitação, treinamento ou desenvolvimento de pessoas com vistas à obtenção de conhecimentos e habilidades considerados valiosos para o trabalho e para a vida profissional;

II - curso promovido pelo Instituto Serzedello Corrêa (ISC): curso organizado pelo ISC no contexto de um programa educacional e realizado com recursos próprios ou em regime de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62915227.

cooperação com outras instituições, nas dependências do TCU, de instituições parceiras ou utilizando recursos de educação a distância;

III - curso patrocinado pelo ISC: curso promovido e organizado por outras instituições, não necessariamente custeado pelo TCU, para o qual o ISC tenha atestado o alinhamento com temas prioritários definidos para alguma unidade da Secretaria do Tribunal;

IV - programa educacional: agrupamento lógico de ações educacionais estruturadas segundo uma mesma intencionalidade, visando ao desenvolvimento de determinadas competências profissionais e organizacionais necessárias ao alcance de resultados institucionais e envolvendo servidores e agentes da cadeia de valor do TCU;

V - unidades da Secretaria do TCU: secretarias-gerais e suas unidades integrantes, unidades diretamente vinculadas à Presidência e unidades de assessoramento a autoridades, nos termos disciplinados na resolução que define a estrutura da Secretaria do Tribunal;

VI - unidade de vinculação técnica: unidade da Secretaria do TCU responsável, no que se refere ao servidor a ela vinculado, por:

a) definir os trabalhos a serem realizados;

b) estabelecer as metas a serem alcançadas;

c) acompanhar a avaliação dos resultados e das metas;

d) prestar orientação técnica necessária à realização das respectivas atividades; e

e) promover a gestão funcional.

VII - requerimento por iniciativa própria: solicitação de licença para capacitação formulada pelo servidor interessado;

VIII - requerimento por iniciativa da administração: solicitação de licença para capacitação mediante proposição dos dirigentes das unidades da Secretaria do TCU;

IX - área de interesse: áreas de conhecimento relevantes para determinada unidade da Secretaria do TCU e que demandam necessidade de desenvolvimento profissional dos servidores; e

X - temas prioritários: áreas de interesse priorizadas pelo dirigente da unidade de vinculação técnica ou pelos dirigentes das secretarias-gerais.

Parágrafo único. As ações de educação objeto de requerimento por iniciativa da administração deverão estar alinhadas aos temas prioritários.

CAPÍTULO II

DAS AÇÕES DE EDUCAÇÃO PARA FINS DE LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO

Art. 3º A licença para capacitação somente será concedida para a realização de ações de educação em áreas de interesse da unidade de vinculação técnica ou da secretaria-geral a que se vincula o servidor, nas seguintes modalidades:

I - pesquisa no interesse do TCU, patrocinada pelo dirigente da unidade de vinculação técnica, conforme disposto nos arts. 6º e 7º desta Portaria;

II - cursos promovidos ou patrocinados pelo ISC, pelas demais escolas de governo ou por instituições de ensino superior;

III - elaboração de trabalho de conclusão de curso de graduação ou de pós-graduação;

IV - participação em processo seletivo para ingresso em programas de pós-graduação **stricto sensu**, desde que a licença seja usufruída no período entre a inscrição e o exame;

V - realização de estudos preparatórios para obtenção de certificação de competências profissionais, desde que a licença seja usufruída no período entre a inscrição e o exame;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62915227.

VI - cursos conjugados com atividades práticas em órgão de controle nacional ou internacional; e

VII - estudo de idioma estrangeiro, na modalidade presencial, nos idiomas inglês ou espanhol, em instituição habilitada a realizar aplicação de testes de proficiência reconhecidos internacionalmente.

§ 1º As ações de educação previstas nos incisos II e VII deverão possuir carga horária mínima de 12 (doze) horas semanais.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II deste artigo, poderão ser considerados como cursos patrocinados pelo ISC aqueles realizados em temas prioritários, podendo ocorrer em plataformas internacionais, em instituições especializadas no tema da licença para capacitação ou, em caráter excepcional, em outras instituições para as quais o Conselho Acadêmico do ISC ateste a notória especialização no tema da licença pretendida.

§ 3º As ações de educação de que tratam os incisos II, III e IV deste artigo somente poderão ser realizadas em instituições de ensino superior que detenham avaliação do Índice Geral de Cursos (IGC), do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), igual ou superior a 4 (quatro) ou que possuam, segundo análise do Conselho Acadêmico do ISC, desempenho acadêmico relevante.

CAPÍTULO III

DAS ÁREAS DE INTERESSE E DOS TEMAS PRIORITÁRIOS PARA CONCESSÃO DE LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO

Art. 4º As áreas de interesse para fins de concessão da licença para capacitação serão indicadas pelos dirigentes das unidades de vinculação técnica e das secretarias-gerais, com base nas áreas de atuação do TCU, nos resultados estratégicos e operacionais esperados, nos insumos obtidos a partir dos resultados das avaliações de desempenho e, quando estiver implementado, em modelo de trajetória de desenvolvimento profissional dos servidores do Tribunal.

Art. 5º Caberá ao dirigente da unidade de vinculação técnica e aos dirigentes das secretarias-gerais encaminhar ao ISC, até o dia 28 de fevereiro de cada exercício, lista de áreas de interesse e, entre estas, até cinco temas prioritários referentes à sua área de atuação.

§ 1º O rol de áreas de interesse e de temas prioritários será disponibilizado em sistema informatizado e será divulgado pelo ISC no Portal TCU.

§ 2º A critério da Administração, o ISC poderá selecionar, por meio de edital ou processo de chamamento simplificado, os interessados em participar de ações de educação nos temas prioritários indicados na forma do **caput** deste artigo.

CAPÍTULO IV

DA ATIVIDADE DE PESQUISA NO INTERESSE DO TCU

Art. 6º A atividade de pesquisa nas áreas de interesse do Tribunal insere-se na modalidade de programa interno de desenvolvimento gerencial e profissional de que trata o inciso IV do § 2º do art. 33 da Resolução-TCU nº 212, de 2008.

Art. 7º A pesquisa no interesse do TCU observará as seguintes disposições:

I - formalização mediante requerimento por iniciativa da administração;

II - vinculação aos temas prioritários nos termos do art. 5º desta Portaria;

III - participação em ação educacional formal, preferencialmente relacionada à metodologia científica;

IV - elaboração de plano de trabalho do qual conste, no mínimo, a linha de pesquisa,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62915227.

o cronograma de atividades e a descrição dos produtos a serem entregues, de preferência na forma de produção de conhecimento, estudos técnicos, cursos e minutas de cartilhas, de manuais e de metodologias;

V - necessidade de o dirigente da unidade de vinculação técnica ou o servidor por ele designado acompanhar, supervisionar, avaliar e receber os produtos entregues; e

VI - elaboração e entrega dos produtos previstos no plano de trabalho da pesquisa são de responsabilidade exclusiva do servidor que está usufruindo a licença.

§ 1º A produção técnica resultante da pesquisa de que trata este artigo deverá ser entregue pelo servidor ao dirigente da unidade de vinculação técnica ou, quando for o caso, ao dirigente da secretaria-geral, até o último dia da licença para capacitação, cabendo ao dirigente aprovar ou solicitar ajustes em até quinze dias.

§ 2º Caso seja necessário algum ajuste no produto da pesquisa, caberá ao servidor realizá-lo, fora do seu horário de trabalho, e encaminhar o produto final ao ISC, em até trinta dias após a avaliação inicial do dirigente, juntamente com a manifestação final do dirigente acerca da aprovação ou rejeição do conteúdo apresentado.

§ 3º O ISC homologará a produção técnica aprovada pelo dirigente da unidade de vinculação técnica ou da secretaria-geral.

§ 4º No caso de rejeição final da produção técnica pelo dirigente, o servidor estará sujeito às sanções previstas no art. 12 desta Portaria.

§ 5º As informações e materiais produzidos em decorrência da atividade de pesquisa de que trata este artigo são patrimônio intelectual do Tribunal e não cabe a seus criadores qualquer forma de direito autoral, ressalvado o reconhecimento da autoria, se for o caso, nos termos do disposto no art. 16 da Portaria-TCU nº 210, de 14 de agosto de 2014.

CAPÍTULO V

DO REQUERIMENTO DO PERÍODO DE LICENÇA

Art. 8º O requerimento de licença para capacitação será formulado por iniciativa própria ou da administração, por meio de sistema informatizado, e autorizado pelo dirigente da unidade de vinculação técnica ou do dirigente da secretaria-geral com antecedência máxima de noventa dias e mínima de dez dias antes da data de início do afastamento, excluídos da contagem o dia do início da licença.

§ 1º A autorização prevista no **caput** poderá ser objeto de delegação.

§ 2º O requerimento para licença para capacitação conterá:

I – no tocante às ações de educação pretendidas:

a) informações dos cursos previstos nos incisos II, VI e VII do art. 3º desta Portaria, contendo conteúdo programático, carga horária semanal ou total, período, modalidade, local de realização, quando presencial, critérios para aprovação ou aproveitamento, quando disponível, bem como informações de que atende ao previsto nos §§ 2º e 3º do art. 3º desta Portaria, nos casos em que couber;

b) anteprojeto de produção, aplicação e/ou disseminação de conhecimento, no caso de licença para elaboração de trabalho de conclusão de curso de graduação ou de pós-graduação;

c) comprovante de inscrição, bem como outras informações acerca do processo seletivo, fornecidas pela instituição organizadora, no caso de exame para obtenção de certificação profissional ou de ingresso em programa de pós-graduação **stricto sensu**, que comprovem que a licença será usufruída no período entre a inscrição e o exame; ou

d) plano de trabalho para pesquisa no interesse do TCU, conforme disposto no art. 6º

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62915227.

desta Portaria;

II - justificativa do interessado em que demonstre a pertinência da participação no evento objeto da licença, especialmente a contribuição para o desenvolvimento de competências profissionais no TCU, se a iniciativa for do servidor;

III - anuência expressa do dirigente da unidade de vinculação técnica ou do dirigente da secretaria-geral, informando se o afastamento tem o propósito de suprir necessidades de desenvolvimento de competências para a unidade; e

IV - exposição de motivos do dirigente da unidade de vinculação técnica ou do dirigente da secretaria-geral em que demonstre a conveniência e a oportunidade dos estudos e da titulação pretendida, no caso de licença visando à obtenção de certificação profissional e de seleção para pós-graduação **stricto sensu**.

§ 2º Fica vedada a solicitação de curso que já tenha sido objeto de licença para capacitação nos últimos cinco anos, com o mesmo conteúdo programático ou que seja objeto de incentivo de bolsa de idiomas em período coincidente com o requerido para a licença.

§ 3º O dirigente de unidade que se manifestar contrariamente ao requerimento deverá fundamentar a decisão e registrar a discordância em sistema informatizado, o que gerará o cancelamento do pedido.

§ 4º O servidor que tenha seu requerimento negado pelo dirigente da unidade de vinculação técnica poderá apresentar recurso na forma prevista no § 2º do art. 35 da Resolução-TCU nº 212, de 2008.

CAPÍTULO VI

DA ANÁLISE DO REQUERIMENTO

Art. 9° Na análise do requerimento de licença para capacitação, o ISC se manifestará acerca do enquadramento do evento aos requisitos e critérios definidos nesta Portaria.

Parágrafo único. Os requerimentos que não atenderem ao estabelecido nesta Portaria serão cancelados pelo ISC em sistema informatizado, podendo o servidor apresentar novo requerimento atendendo os prazos e requisitos definidos.

Art. 10. Após a análise do ISC, o requerimento será encaminhado via sistema informatizado à Segep, que se manifestará acerca dos seguintes elementos:

I - cumprimento do período aquisitivo necessário ao usufruto da licença; e

II - observância dos limites fixados no art. 34 da Resolução-TCU nº 212, de 2008.

CAPÍTULO VII

DA COMPROVAÇÃO DO USUFRUTO DA LICENÇA

Art. 11. No prazo máximo de até quarenta e cinco dias após o término da licença para capacitação, o servidor deverá encaminhar, via sistema informatizado ao ISC, sob pena das cominações previstas no art. 12 desta Portaria, um dos seguintes comprovantes:

I - de participação e aproveitamento na ação educacional objeto da licença, fornecido pela entidade promotora;

II - de entrega de monografia, dissertação, tese ou trabalho de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação, indicando a data-limite para apreciação pela instituição de ensino;

III - de participação em atividade de orientação para elaboração de monografia, dissertação, tese ou trabalho de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação, fornecido pelo professor orientador ou pela instituição de ensino;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62915227.

IV - de participação em processo seletivo para ingresso em pós-graduação; ou

V - de resultado de certificação de competências profissionais fornecido pela entidade promotora.

§ 1º A comprovação da entrega da produção técnica resultante da pesquisa realizada no interesse do TCU será feita nos termos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 7º desta Portaria.

§ 2º A ação de educação deve ser realizada em um intervalo que abranja o período autorizado para a licença.

§ 3º Na hipótese de não-participação na ação educacional objeto da licença, o servidor deverá apresentar ao ISC a justificativa pertinente, observado o disposto no art. 12 desta Portaria.

§ 4º Caso a ação de educação objeto da licença seja na modalidade de educação a distância, a comprovação de frequência estabelecida no inciso I deste artigo deverá ser suprida pela apresentação de certificado ou declaração da instituição de ensino indicando carga horária e data final das atividades.

§ 5º Na situação prevista no inciso II deste artigo, o servidor deverá encaminhar para a Biblioteca do TCU, em até trinta dias após a apreciação do material pela instituição de ensino, cópia da monografia, dissertação, tese ou trabalho de conclusão de curso aprovado, que poderá ser utilizada pelo TCU para fins de disseminação de conhecimento, preservada a autoria.

§ 6º No caso do inciso IV deste artigo, a participação em processo seletivo para ingresso em pós-graduação **stricto sensu** ou a obtenção de certificação de competências profissionais compreende todas as etapas do processo seletivo.

Art. 12. Uma vez concedida a licença para capacitação e iniciado o seu usufruto, a ausência de comprovação, no prazo a que se refere o **caput** do art. 11 desta Portaria, ou a realização de capacitação em período inferior ao autorizado ensejará a cassação da licença, total ou parcialmente, com efeito retroativo, sendo computados como faltas ao serviço os dias referentes à licença cassada

Parágrafo único. Na hipótese de cassação da licença, será instaurado pelo ISC procedimento administrativo para apuração de infração disciplinar.

CAPÍTULO VIII

DA INTERRUPÇÃO DA LICENÇA

Art. 13. O servidor poderá requerer a interrupção da licença para capacitação, em virtude de afastamento para tratar da própria saúde ou por motivo de doença em pessoa da família, a qualquer tempo, devendo retornar ao trabalho após o término dos referidos afastamentos, respeitadas as seguintes condições:

I – ocorrendo a interrupção prevista no caput, o servidor fica obrigado a comprovar em sistema informatizado sua participação na ação de educação até o momento da interrupção, sob pena das cominações previstas no art. 12 desta Portaria;

II - ocorrendo a interrupção da primeira parcela, o saldo restante será somado aos dias disponíveis para uso e poderá ser usufruído em até duas parcelas;

III - ocorrendo a interrupção da segunda parcela, o saldo restante será somado aos dias disponíveis para uso e poderá ser usufruído junto com a terceira parcela;

IV - ocorrendo a interrupção da terceira parcela, o saldo remanescente será perdido;

§ 1º Em hipótese alguma, a licença para capacitação poderá ser dividida em mais de três parcelas.

§ 2º O saldo restante mencionado nos incisos II e III do caput deste artigo poderá ser utilizado apenas até a data-limite para usufruto do respectivo quinquênio.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62915227.

§ 3º Observadas as condições previstas nos incisos I a IV do **caput** deste artigo, a avaliação quanto à adequação do aproveitamento parcial da capacitação interrompida será realizada pelo ISC.

§ 4º A licença para capacitação poderá ser interrompida a critério da Administração sempre que algum fato superveniente à concessão inicial ensejar a necessidade de retorno do servidor às atividades laborais.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. A fruição da licença para capacitação deverá ocorrer durante o quinquênio subsequente ao da aquisição do direito, sendo vedada a acumulação de períodos aquisitivos.

Art. 15. O período de três meses previsto no art. 87 da Lei nº 8.112, de 1990, corresponde a noventa dias.

Art. 16. Em nenhuma hipótese será concedida licença para capacitação com data retroativa.

Art. 17. O servidor deverá aguardar, em exercício, a publicação da concessão de sua licença para capacitação, sob pena de se considerar a ausência ao serviço como falta não justificada.

Art. 18. Ao servidor em licença para capacitação fica assegurada a remuneração integral, inclusive a correspondente à função comissionada que ocupa, se for o caso.

Art. 19. O servidor em estágio probatório não poderá usufruir a licença para capacitação.

Art. 20. O ISC disponibilizará em seu sítio eletrônico o nome do servidor, o requerimento, os comprovantes que justificaram o usufruto da licença e, quando houver, os produtos resultantes da licença para capacitação.

Art. 21. Os pedidos de licença para capacitação submetidos ao ISC antes da data de entrada em vigor desta Portaria seguirão os parâmetros da Portaria-Conjunta ISC-Segep n° 1, de 6 de novembro de 2009.

Art. 22. Para fins de concessão da licença para capacitação, será considerada, até a data de entrada em vigor da lista de áreas interesses de que trata o art. 5º desta Portaria, a lista consolidada de áreas de interesse prevista no Anexo Único da Portaria-Conjunta ISC-Segep nº 1, de 20 de agosto de 2018.

Art. 23. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão de Coordenação Geral (CCG).

Art. 24. Ficam revogadas as Portarias-Conjuntas ISC-Segep n° 1, de 6 de novembro de 2009, nº 1, de 24 de abril de 2014, e nº 1, de 20 de agosto de 2018.

Art. 25. Esta Portaria entra em vigor em 15 de outubro de 2019.

FÁBIO HENRIQUE GRANJA E BARROS MARIA VANDA LIMA PINTO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62915227.